



BRASIL

GUIA PARA CHECAGEM DE FATOS

**Fact-Checkers Legal
Support Initiative**



GUIA PARA CHECAGEM DE FATOS BRASIL

I.	INTRODUÇÃO	2
II.	VISÃO GERAL DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS NO BRASIL	3
III.	DIREITO À HONRA	4
	A. O que é protegido?	4
	B. Crimes contra a Honra	4
	C. Tutela Civil ao Direito à Honra.....	13
IV.	DIREITO À PRIVACIDADE.....	16
	A. O que é protegido?	16
	B. Crimes por violações ao direito à privacidade	20
	C. Ações Cíveis por Violações ao Direitos à Privacidade.....	22
V.	DIREITO DE IMAGEM	23
	A. O que é protegido?	23
	B. Ações Cíveis por Violações ao Direito de Imagem.....	24
VI.	ACESSO À INFORMAÇÃO	28
	A. Acesso à informação sobre os Poderes Executivo e Legislativo do Governo Federal	28
	B. Acesso à informação sobre os tribunais judiciais	30
VII.	DIREITO AUTORAL	31
	A. O que é protegido?	31
	B. Direito de utilização econômica das obras publicadas por jornalistas	32
	C. Uso permitido de trabalho protegido por direitos autorais.....	33
	D. Sanções por violações de direitos autorais.....	33
	E. Direitos autorais e direitos de imagem.....	34
VIII.	RECURSOS ÚTEIS.....	35

INTRODUÇÃO

Por Steven Finizio, The Wilmerhale Arbitration Group, Wilmer Cutler Pickering Hale And Dorr LLP

1. Este Guia resume o regime jurídico Brasileiro relacionado a direitos e obrigações potencialmente relevantes para os verificadores de fatos. Conforme explicado abaixo, esses direitos incluem o direito à honra, à privacidade e à imagem (conhecidos coletivamente como “direitos da personalidade”), juntamente com direitos autorais e o direito ao acesso a informações.

VISÃO GERAL DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS NO BRASIL

2. Em 1988, após o fim da ditadura militar, o Brasil adotou uma Constituição propositiva e garantista, estabelecendo direitos individuais abstratos.

3. O Artigo 5 da Constituição (inserido na seção da Constituição que estabelece “Direitos e Garantias Fundamentais”) estabelece os “Direitos e Deveres Individuais e Coletivos” garantido aos “brasileiros e aos estrangeiros residentes no País”. Entre outras coisas, o Artigo 5 garante:

a. Que “todos são iguais perante a lei” e têm garantia de “inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.¹

b. Liberdade de pensamento.²

c. Liberdade de qualquer forma de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação.³

d. Acesso à informação.⁴

e. A proteção de direitos conhecidos como direitos da personalidade, considerados direitos “invioláveis” de toda pessoa. Estes são os direitos à:

i. “privacidade [e à] vida privada”;

ii. “honra”; e

iii. “imagem”.⁵

O Artigo 5 afirma expressamente que qualquer violação dos direitos da personalidade resulta no “direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”⁶

4. As principais fontes de proteção para os direitos de personalidade estão previstas no Código Penal e no Código Civil.⁷ Essa legislação regula os direitos da personalidade e garante que eles possam ser protegidos pelos tribunais brasileiros, se violados. Uma pessoa geralmente não pode propor uma ação judicial com fundamento exclusivo nos direitos constitucionais da personalidade, mas é possível propor uma ação com base nas disposições do Código Penal ou do Código Civil que

visam a proteger esses direitos constitucionais. Essas ações judiciais que podem ser propostas com base na proteção dos direitos da personalidade existente nos Códigos Penal e Civil são melhor discutidas abaixo.⁸

5. A liberdade de expressão e a liberdade de imprensa também estão protegidas pelo Artigo 220 da Constituição, que proíbe qualquer forma de censura motivada por razões políticas, ideológicas ou artísticas.⁹ No entanto, ao contrário dos direitos da personalidade, a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa não são atualmente reguladas por nenhuma legislação infraconstitucional.

DIREITO À HONRA

6. O Artigo 5 (X) da Constituição garante a proteção do direito à honra, o qual é regulado tanto pelo Código Penal quanto pelo Código Civil, conforme explicado abaixo.

7. Esta seção resume (a) o escopo da proteção fornecida ao direito à honra; (b) os crimes originários de violações ao direito à honra; e (c) as tutelas civis que protegem o direito à honra.

A. *O que é protegido?*

8. De acordo com o direito brasileiro, “honra” é descrita como a “faculdade de apreciação ou o senso que se faz acerca da autoridade moral de uma pessoa, consistente na sua honestidade, no seu bom comportamento, na sua respeitabilidade no seio social, na sua correção moral; enfim, na sua postura calcada nos bons costumes”.¹⁰

9. Existem dois tipos de honra: (i) honra objetiva, que é a honra que uma pessoa possui perante terceiros (incluindo a sua reputação); e (ii) honra subjetiva, que é a percepção da própria pessoa sobre a sua reputação.¹¹

B. *Crimes contra a Honra*

10. O Código Penal define que são crimes contra a honra: (i) calúnia (artigo 138); (ii) difamação (Artigo 139); e (iii) injúria (Artigo 140). Estes são considerados crimes de natureza privada pelo direito brasileiro (com uma exceção em relação ao crime de injúria, explicada abaixo¹²), e só podem ser processados mediante queixa da vítima.¹³

11. Cada um dos crimes contra a honra previstos nos artigos 138 a 140 do Código Penal é discutido em mais detalhes abaixo, com alguns exemplos da jurisprudência e defesas legais.

12. Como adiante explicado, a calúnia é o crime de honra mais grave, seguido por difamação e, depois, por injúria. A calúnia e a difamação visam a proteger a honra objetiva de uma pessoa, enquanto a injúria, a sua honra subjetiva.

1. Calúnia

13. Caluniar alguém é imputar falsamente a outra pessoa um fato definido como crime.¹⁴ A calúnia visa à proteção da honra objetiva de uma pessoa.

a) Elementos da Calúnia

14. São elementos da calúnia:

- a. A imputação de um fato que é um crime previsto na lei brasileira (é suficiente para a acusação descrever as ações que resultam em um crime; a acusação não precisa declarar diretamente que a pessoa cometeu um crime)¹⁵;
- b. A acusação deve ser falsa (ou porque nenhum crime foi cometido ou porque a pessoa acusada não cometeu o crime)¹⁶;
- c. A acusação deve ser específica quanto aos fatos, e não pode simplesmente afirmar que uma pessoa cometeu um crime¹⁷;
- d. A acusação deve ser dirigida a, ou ouvida por, terceiros¹⁸;
- e. A pessoa que fez a acusação deve estar ciente de que a afirmação é falsa¹⁹; e
- f. A pessoa que fez a acusação tem a intenção de causar danos.²⁰

b) Quem pode cometer o crime de calúnia?

15. Apenas pessoas físicas podem cometer o crime de calúnia.²¹ Importante destacar que um terceiro que ouve uma acusação caluniosa e repete essa mesma acusação (embora ciente de que a acusação é falsa) também comete o crime de calúnia.²²

c) Quem pode ser uma vítima do crime de calúnia?

16. A maioria da doutrina afirma que pessoas físicas e jurídicas podem ambas ser vítimas do crime de calúnia.²³ No caso de pessoas físicas, a vítima pode estar viva ou morta.²⁴ No caso de pessoas jurídicas, o crime atribuído à pessoa jurídica deve ser considerado um crime sob a Lei de Crimes Ambientais.²⁵

d) Punição pelo crime de calúnia

17. A pena por calúnia é a de detenção por um período mínimo de seis meses e máximo de dois anos e o pagamento de uma multa criminal.²⁶

e) Defesas para o crime de calúnia

18. Como descrito abaixo, a verdade e a retratação são defesas para a calúnia.

(1) Verdade

19. O Código Penal prevê que uma acusação, em regra, não pode constituir uma calúnia se a acusação for verdadeira.²⁷

20. No entanto, existem algumas exceções a essa regra. Uma acusação verídica de que alguém tenha cometido um crime ainda pode constituir calúnia quando:

- a. a acusação é de que um crime de natureza privada²⁸ foi cometido por uma pessoa que ainda não foi definitivamente condenada por esse crime;
- b. a acusação foi feita sobre uma das pessoas listadas no Artigo 141 discutido abaixo;²⁹ ou
- c. a acusação é feita depois que o acusado já foi absolvido em sentença irrecorrível do crime em questão.

(2) Retratação

21. Nos termos do artigo 143 do Código Penal, fica isento de pena por calúnia o acusador que se retratar da acusação caluniosa antes que seja proferida sentença quanto ao crime de calúnia.³⁰

f) Exemplos de jurisprudência

22. Em um caso recente, um jornalista que publicou um post informando que um juiz federal estaria teria ligação direta com investigados da conhecida operação

lava-jato³¹ (processo em que o mesmo juiz exerce jurisdição) foi considerado culpado de calúnia e condenado a dez meses e dez dias de detenção, em regime inicial aberto, e 15 dias-multa (substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos). O Tribunal Federal da 3ª Região afirmou que “[a] notícia que atribui ao magistrado a vinculação a partido político e a réu de processo criminal em que exerce a jurisdição, claramente, ofende sua reputação e, ao imputar-lhe falsamente crimes, patenteia o propósito de ofender sua honra, a caracterizar as práticas de difamação e calúnia.”³²

23. Em outro caso, um jornalista escreveu um artigo acusando um promotor de justiça de ter atuado como advogado do prefeito de San Antônio da Platina, ato que constituiria o crime de advocacia administrativa (Código Penal Brasileiro, artigo 321). A matéria explicou que o Ministério Público (por iniciativa própria do promotor de justiça) ajuizou ação requerendo a retirada da internet de um vídeo que mostrava o prefeito (então candidato) comprando drogas. O jornalista foi acusado de calúnia pelo promotor. No entanto, o Tribunal Federal da 4ª Região considerou o jornalista inocente. O tribunal reconheceu a intenção do jornalista de informar e criticar o Ministério Público e afirmou que o jornalista não tinha a intenção de prejudicar pessoalmente a honra do promotor de justiça.³³

2. Difamação

24. Difamação é fazer uma acusação de que uma pessoa agiu de uma forma que, embora não seja um crime, é considerada desonrosa, afetando assim a reputação daquela pessoa perante terceiros.³⁴ Tal como acontece com a calúnia, a difamação visa proteger a honra objetiva de uma pessoa.

a) Elementos da difamação

25. Os elementos do crime de difamação são semelhantes aos da calúnia.

a. Como a calúnia, a difamação exige que

i. a acusação contenha uma descrição específica dos fatos considerados prejudiciais à honra de uma pessoa,³⁵ e

ii. que o infrator tenha a intenção de causar dano.³⁶

b. Contudo, o crime de difamação difere da calúnia em dois aspectos importantes:

- i. os fatos contidos na declaração difamatória não são considerados crime, e
- ii. uma declaração pode ser difamatória, independentemente de ser verdadeira (salvo uma exceção discutida abaixo³⁷).

b) Quem pode cometer o crime de difamação?

26. Somente pessoas físicas podem cometer difamação.³⁸

c) Quem pode ser vítima do crime de difamação?

27. Enquanto pessoas físicas podem ser vítimas de difamação, tanto a doutrina como a jurisprudência divergem sobre se uma pessoa jurídica também pode ser vítima de difamação.³⁹

d) Punição pelo crime de difamação

28. A pena pelo crime de difamação é detenção por um período mínimo de três meses e máximo de um ano e o pagamento de uma multa criminal.⁴⁰

e) Defesas para o crime de difamação

29. A retratação também pode ser uma defesa à difamação. Em circunstâncias muito restritas, a verdade também é reconhecida como uma defesa contra a difamação.

(1) Retratação

30. Tal como acontece com a calúnia, o Artigo 143 do Código Penal estabelece que ficará isento de pena por difamação aquele que se retratar pela acusação difamatória antes de ser proferida sentença.⁴¹

(2) Verdade

31. Ao contrário da calúnia, uma acusação não precisa ser falsa para ser difamatória. Portanto, a verdade não é geralmente uma defesa contra uma acusação de difamação.

32. Há, no entanto, uma exceção a essa regra geral. O artigo 139 do Código Penal estabelece que a verdade pode ser uma defesa contra a difamação se a vítima

for um servidor público e a acusação difamatória for relacionada aos serviços públicos prestados, isto é, relacionado ao exercício de suas funções.⁴²

f) Exclusão do crime de difamação

33. O artigo 142 do Código Penal prevê situações que excluem o crime de difamação em certos contextos (geralmente envolvendo certos profissionais no exercício de suas funções):

a. Uma declaração feita em juízo por um advogado ou pela parte envolvida em um processo, durante e relacionado ao processo em questão, não pode ser considerada uma acusação difamatória para fins da constituição de um crime. Esta imunidade não se aplica a uma pessoa que, tomando conhecimento da declaração, dá publicidade a essa mesma declaração.

b. Críticas literárias, artísticas ou científicas não constituem crime de difamação, a menos que as críticas tenham expressa intenção de injuriar ou difamar.

c. Uma opinião desfavorável dada por um funcionário público agindo em sua capacidade oficial não pode ser usada como fundamento para acusações criminais por difamação. No entanto, essa imunidade não se aplica a uma pessoa que, tomando conhecimento da opinião desfavorável, dê publicidade a essa mesma declaração.

g) Exemplos de jurisprudência

34. Geralmente, para considerar alguém criminalmente responsável por difamação, os tribunais exigem mais do que uma mera acusação ofensiva ou certa intenção de causar dano. Em outras palavras, os tribunais exigem certa gravidade com relação aos elementos do crime, mas o nível exato de gravidade exigido não é definido de modo claro e preciso.

35. Por exemplo, em um caso envolvendo matérias escritas por um jornalista em que ele se referiu a uma associação profissional de empreiteiros como “clube”, associação “inútil”, “mequetrefe” e “chinfrim”, o tribunal considerou o jornalista culpado pelo crime de difamação. Em sua defesa, o jornalista argumentou que ele agiu de acordo com seu direito constitucional de liberdade de expressão e, portanto, que nenhum crime teria sido cometido. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu, no entanto, que as matérias escritas pelo jornalista haviam

ultrapassado meras críticas, pois ele publicou repetidamente declarações difamatórias com a intenção de prejudicar a reputação da associação e, portanto, cometeu o crime de difamação.

3. Injúria

36. O crime de injúria é amplamente definido no Código Penal como “[i]njuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou decoro”.⁴³

a) Elementos da injúria

37. A declaração ou ação injuriosa deve ser:

- i. grave e capaz de afetar a honra subjetiva de uma pessoa; e
- ii. feita com a intenção de ofender e causar dano.⁴⁴

38. O Código Penal não fornece nenhuma orientação sobre qual a gravidade necessária para que uma declaração ou ato potencialmente ofensivo possa efetivamente resultar em uma condenação pelo crime de injúria. Essa avaliação fica a critério do tribunal. Usando esse poder discricionário, a jurisprudência em geral considera que apenas expressar uma opinião crítica sobre alguém não constitui o crime de injúria, sem que esteja presente uma clara intenção de ofender ou prejudicar essa pessoa. Da mesma forma, declarações humorísticas ou contendo um mero relato de fatos, em regra, não resultam na condenação pelo crime de injúria.⁴⁵ Declarações ofensivas trocadas no calor de uma discussão também podem não ser criminalmente punidas, conforme descrito abaixo.⁴⁶

b) Quem pode cometer o crime de injúria?

39. Somente pessoas físicas podem cometer o crime de injúria.⁴⁷

c) Quem pode ser vítima do crime de injúria?

40. Apenas pessoas físicas podem ser vítimas do crime de injúria.

d) Punição pelo crime de injúria

41. A pena por injúria pode ser tanto detenção de um a seis meses ou o pagamento de uma multa criminal.⁴⁸

(1) Perdão Judicial

42. Nos termos do artigo 140, §1º do Código Penal, o juiz pode, a seu critério, decidir não aplicar a pena pelo crime de injúria, quando: (i) o ofendido tiver provocado diretamente a ofensa “de forma reprovável” ou (ii) no caso de retorsão imediata, isto é, o acusado é ao mesmo tempo infrator e vítima e cometeu a ofensa em resposta a uma declaração injuriosa anterior.⁴⁹

e) Fatores Agravantes do Crime de Injúria

43. O crime de injúria pode ser agravado se a declaração ou ação ofensiva ocorrer conjuntamente com o uso de violência física ou mediante comportamento hostil.⁵⁰ Nesse caso, o crime de injúria agravado não é mais de natureza privada,⁵¹ mas se torna um crime de natureza pública e, portanto, o Ministério Público pode processar o crime sem que a acusação seja iniciada ou autorizada pela vítima.⁵²

44. A sentença por injúria acompanhada de violência física ou comportamento hostil é a detenção de três meses a um ano, o pagamento de uma multa criminal e qualquer punição adicional que possa surgir se o uso de violência física for reconhecido como outro crime (*por exemplo*, lesão corporal).

45. Outra forma agravada do crime de injúria ocorre se a declaração ofensiva se referir à raça, cor, etnia, religião, origem, idade ou deficiência da pessoa.⁵³ Nesses casos, a pena é de reclusão pelo período de um a três anos e multa criminal.

f) Defesas contra o crime de injúria

46. Não há defesas específicas para o crime de injúria previstas no Código Penal.

g) Exclusão do crime de injúria

47. O crime de injúria pode ser excluído nas mesmas situações descritas para o crime de difamação.⁵⁴

h) Exemplos de jurisprudência

48. Decisões recentes ilustram as distinções traçadas por alguns tribunais entre meras declarações ofensivas ou críticas e declarações que efetivamente podem corresponder a um crime de injúria.

49. Em um caso recente, um juiz do Supremo Tribunal Federal prestou queixa por calúnia, difamação e injúria contra um jornalista que escreveu um artigo criticando as suas opiniões e decisões proferidas em um caso bastante conhecido. O tribunal

de primeira instância considerou o jornalista inocente. Na sua decisão, o juiz declarou que “[q]uestionar os poderes de uma autoridade pública não deve ser considerada uma afronta, e a crítica à autoridade pública tornou-se algo não somente possível, mas necessário. O exercício do cargo no Poder Judiciário não foge a essa regra”.⁵⁵

50. Em outro caso recente, o tribunal julgou um caso envolvendo injúrias agravadas por discriminação racial.⁵⁶ O jornalista Paulo Henrique Amorim foi condenado a um ano e oito meses de prisão pelo crime de injúria agravada por ter publicado em seu site que outro jornalista, Heraldo Pereira, era um negro de alma branca e que ele “não conseguiu revelar nenhum atributo para fazer tanto sucesso, além de ser negro e de origens humilde”.⁵⁷ A decisão do Tribunal de Justiça (posteriormente confirmada pelo Supremo Tribunal Federal⁵⁸) declarou: “[a]s expressões utilizadas pelo réu... foram desrespeitosas e acintosas à vítima, excedendo os limites impostos pela própria Constituição Federal e ferindo seu objetivo primordial, que é o exercício da democracia. Portanto, não há como entender que o réu agiu apenas com o animus narrandi ou criticandi, devendo a liberdade conferida a ele ser limitada, tendo em vista que feriu direito alheio.”⁵⁹

4. Fatores que aumentam a pena cominada para todos os crimes contra a honra

51. Em determinadas circunstâncias, a legislação brasileira prevê sentenças mais duras para os crimes de honra discutidos acima.⁶⁰

52. A pena por um crime contra a honra pode ser aumentada em até um terço da pena inicial se o crime for cometido:

- a. contra o presidente brasileiro ou qualquer chefe de estado de outro país;
- b. contra qualquer funcionário público por causa de sua função pública;
- c. na presença de muitas pessoas ou por meios que facilitem a divulgação da declaração caluniosa, difamatória ou injuriosa.⁶¹

53. Em casos de calúnia e difamação (mas não de injúria), a sentença também pode ser aumentada quando a vítima tiver mais de 60 anos ou for portadora de alguma deficiência.⁶²

54. Além disso, se um crime contra a honra for cometido mediante o recebimento de dinheiro ou pela promessa de uma recompensa, a pena será aplicada em dobro.⁶³

c. *Tutela Civil ao Direito à Honra*

55. Como discutido acima, a Constituição Brasileira prevê a proteção dos direitos da personalidade e prevê que qualquer violação a esses direitos pode resultar em reclamações por danos morais e dano material.⁶⁴ O Código Civil estabelece a proteção civil contra violações aos direitos da personalidade.⁶⁵

1. Quem pode ser responsabilizado por uma violação ao direito à honra?

56. No caso de violação civil a qualquer um dos direitos da personalidade decorrente de uma publicação na imprensa, o Superior Tribunal de Justiça esclareceu que “[s]ão civilmente responsáveis pelo ressarcimento do dano decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação”⁶⁶

2. Quais ações podem ser propostas em caso de violação ao direito à honra?

57. O artigo 12 do Código Civil autoriza uma pessoa cujos direitos de personalidade tenham sido violados a requerer a compensação por quaisquer perdas e danos.⁶⁷ O mesmo dispositivo também permite que a pessoa cujos direitos da personalidade tenham sido ameaçados ou lesados possa exigir que qualquer violação de seus direitos de personalidade cesse.⁶⁸

58. O Código prevê expressamente que uma pessoa cujos direitos da personalidade foram violados possa requerer que a “divulgação de escritos; transmissão de fala; e publicação, exposição ou uso da imagem de uma pessoa”⁶⁹ sejam proibidas.

3. Prazo prescricional

59. Como os direitos da personalidade são direitos fundamentais de uma pessoa e são “intransmissíveis e irrenunciáveis”,⁷⁰ ações requerendo a cessação de uma lesão ou ameaça de lesão a um direito da personalidade não estão sujeitas a qualquer prazo prescricional.

60. No entanto, o prazo prescricional aplicável aos pedidos de reparação de danos decorrente da violação dos direitos da personalidade está sujeito ao prazo prescricional geral aplicável às ações de reparação civil. O prazo para ingressar com uma ação é de três anos contados a partir do momento da ofensa.⁷¹

4. Direito à indenização por violação do direito à honra independentemente de prova do prejuízo

61. O Artigo 953 do Código Civil reforça a regulamentação para proteção ao direito à honra.⁷² O dispositivo prevê o direito de uma pessoa receber indenização pelos danos causados pela violação civil ao seu direito à honra, mesmo que não haja prova material de perda (prejuízo). Nesses casos, o Artigo 953 oferece ao julgador o poder discricionário de determinar o valor da indenização equitativamente.

62. Ao exercer essa faculdade, os tribunais consideram rotineiramente os seguintes fatores:⁷³

- a. a natureza da ofensa, sua gravidade e a extensão do dano causado à pessoa ofendida;
- b. se a pessoa que cometeu a ofensa agiu com dolo (intenção de causar o dano);
- c. se a pessoa que cometeu o ilícito é reincidente ou se é provável que essa pessoa cometa o mesmo ilícito novamente;
- d. se o ilícito causou algum dano material;
- e. o potencial de alcance da publicação usada para cometer a ofensa; e
- f. as condições financeiras e sociais das partes envolvidas.

5. Exemplos da jurisprudência

63. Em razão das disposições do Código Civil, as ações fundadas na ofensa do direito à honra têm escopo muito amplo. Qualquer pessoa que sinta que sua honra foi ofendida pode propor uma ação civil, independentemente de prova do dano. Caberá aos tribunais decidir a admissibilidade dessas ações e determinar o valor da indenização, quando necessário, dentro dos parâmetros de razoabilidade.

64. A responsabilidade civil de jornalistas em razão de ofensas ao direito a honra foi examinada em diversas oportunidades pelos tribunais brasileiros. Por exemplo,

em um caso, o editor de uma revista foi condenado a pagar R\$ 150.000,00 em danos morais a uma juíza por uma matéria afirmando que a juíza teria agido com negligência ao decidir o pedido de proteção de uma criança contra seu pai. O artigo afirmava que, como a juíza levou muito tempo (19 dias) para decidir o pedido de proteção, a criança acabou sendo assassinada pelo pai. A juíza acusada demonstrou que, ao contrário das alegações da matéria, ela só teve dois dias para examinar o pedido, e que a descrição dos fatos tal qual relatada na matéria causaram sérios danos à sua reputação.⁷⁴

65. Em outro caso, uma editora foi condenada a pagar danos morais causados a um policial por uma matéria publicada no jornal da editora. A matéria jornalística relatava uma operação policial para capturar traficantes na cidade de Jundiaí e erroneamente identificou o policial como um dos traficantes.⁷⁵

66. Outro veículo de imprensa foi condenado a pagar indenização a um homem que havia sido acusado de estupro. A editora era responsável por um noticiário de televisão que apresentou os fatos de um suposto crime de estupro como se fossem verdade, embora o caso ainda estivesse sob investigação e a matéria ouviu apenas o relato da vítima sobre o crime. A reportagem identificou o nome do suspeito e apresentou sua fotografia. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo considerou a matéria sensacionalista e declarou: “[o] ato ilícito não está na veiculação [de] matéria sobre crime notório, que atende o interesse público de dar conhecimento geral da prática de grave delito, quais as providências adotadas - ou não - pelas autoridades para coibi-lo e, especialmente, o estímulo para a identificação e punição do suspeito. O ilícito está no tom da matéria, desde logo imputando o crime ao autor, com páldas reservas, colocando no ar a sua fotografia e os seus dados pessoais, sem ao menos ouvir a sua versão”.⁷⁶

DIREITO À PRIVACIDADE

67. A Constituição Brasileira garante o direito à privacidade. O Artigo 5 (X) da Constituição inclui os direitos a “*a intimidade*” e à “*vida privada*”.⁷⁷ Os direitos de privacidade são regulados tanto pelo Código Penal quanto pelo Código Civil.⁷⁸

68. Além dos direitos gerais de privacidade garantidos pelo artigo 5 (X), a Constituição protege especificamente (i) o direito de propriedade e a inviolabilidade da casa de uma pessoa,⁷⁹ e (ii) a confidencialidade da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas.⁸⁰

69. Esta Seção resume (a) o escopo da proteção garantida ao direito à privacidade; (b) os principais crimes que podem surgir de violações ao direito à privacidade; e (c) as ações cíveis cabíveis contra violações ao direito à privacidade.

A. *O que é protegido?*

70. A redação do Artigo 5 (X) da Constituição dá origem a duas categorias distintas de direitos de privacidade.⁸¹

a. O direito à “intimidade” é geralmente entendido como um direito à privacidade com relação aos aspectos mais íntimos da vida de um indivíduo, incluindo a sua vida familiar, saúde e sua correspondência pessoal.⁸²

b. O direito a ter uma “vida privada” é geralmente entendido como um direito à privacidade com relação a aspectos da vida de um indivíduo que são privados, mas que interagem de certo modo com aspectos não privados de sua vida (por exemplo, comunicação mantidas no ambiente de trabalho do indivíduo).⁸³

71. A distinção entre as duas categorias, no entanto, é mais clara na teoria do que na prática. Elementos dos aspectos mais íntimos da vida privada de um indivíduo também podem estar em direto contato com aspectos não privados, dificultando essa distinção. Dito isto, os aspectos da vida privada que tendem a ser protegidos pelo direito à intimidade serão normalmente mais bem protegidos do que os aspectos que são protegidos pelo direito de ter uma vida privada, porque no primeiro caso quase não há interesse público concorrente com a divulgação da informação privada, reduzindo assim o interesse de terceiros. Como alguns

estudiosos explicam, quase não, se é que há algum, interesse público legítimo em aspectos da vida de um indivíduo que são protegidos pelo direito à intimidade.⁸⁴

1. É permitida a gravação clandestina?

72. No Brasil não há lei que estabeleça que a gravação clandestina de uma conversa por uma pessoa que participe dessa conversa é ilegal. Por essa razão, a jurisprudência indica que a gravação não autorizada por parte de um dos participantes de uma conversa não é considerada, em regra, ilegal,⁸⁵ mas esse entendimento é avaliado caso a caso.

73. No entanto, é ilegal um terceiro gravar uma conversa da qual não faz parte, a menos que o terceiro obtenha autorização judicial para fazê-lo no contexto de uma investigação criminal.⁸⁶

2. Existe direito ao esquecimento?

74. O direito ao esquecimento não está incluído em nenhuma lei brasileira. A doutrina aponta, no entanto, que tal direito estaria abrangido no artigo 11 do Código Civil, que prevê que os direitos de personalidade “são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”.⁸⁷

75. A jurisprudência brasileira já reconheceu, na prática, a existência do direito ao esquecimento, por exemplo, nos dois casos a seguir:

a. No primeiro caso, o Superior Tribunal de Justiça considerou que um homem que havia sido acusado de participar do crime “Chacina da Candelária”, mas foi mais tarde considerado inocente, teria direito ao esquecimento. A Chacina da Candelária foi um massacre ocorrido em 1993 no qual 70 crianças e adolescentes foram baleados em frente à igreja da Candelária, provocando a morte de 8 vítimas. Em 2006 (mais de uma década depois do crime), um programa de televisão sobre o crime mencionou o nome do homem como um dos acusados. O Tribunal considerou que o homem tinha o direito de ser esquecido, que ele não deveria ter sido mencionado na reportagem, e que o canal de televisão tinha que pagar-lhe R\$ 50.000,00 por danos morais.⁸⁸

b. No segundo caso, apesar de reconhecer o direito ao esquecimento, o Tribunal entendeu que tal direito não se aplicava no caso em concreto porque já teriam se passado 50 anos entre os fatos que teriam ensejado o

requerimento do pedido de esquecimento a propositura da ação. Em sua decisão, o Superior Tribunal de Justiça sustentou que “[a] reportagem contra a qual se insurgiram os autores foi ao ar 50 (cinquenta) anos depois da morte de Aida Curi, circunstância da qual se conclui não ter havido abalo moral apto a gerar responsabilidade civil. Nesse particular, fazendo-se a indispensável ponderação de valores, o acolhimento do direito ao esquecimento, no caso, com a conseqüente indenização, consubstancia desproporcional corte à liberdade de imprensa, se comparado ao desconforto gerado pela lembrança”.⁸⁹

3. Limitações ao direito à privacidade

76. O Código Civil não contém defesas específicas em resposta às ações civis decorrentes de violações ao direito à privacidade. Na prática, as principais defesas tendem a ser fundamentadas no direito constitucional à informação, na liberdade de imprensa e na liberdade de expressão,⁹⁰ e na discussão de que as informações publicadas (a) são de domínio público; (b) são de caráter informativo relevante; c) referem-se a uma figura pública; ou (d) referem-se a um fato histórico.

a) Domínio público

77. Geralmente, não há ofensa aos direitos à privacidade se:

- a. “o fato divulgado, sobretudo por meios de comunicação de massa, já ingressou no domínio público”;
- b. “pode ser conhecido por outra forma regular de obtenção de informação”; ou
- c. “se a divulgação limita-se a reproduzir informação antes difundida.”⁹¹

b) Caráter Informativo Relevante

78. O direito à privacidade pode ser restrito quando houver um interesse público justificável nas informações privadas que foram divulgadas.

79. De um modo geral, quanto mais forte for a conexão entre a informação divulgada e a primeira categoria de direitos constitucionais de privacidade (“direito à intimidade”), também tende a ser menor a chance de que o órgão julgador encontre um interesse público legítimo na informação. O oposto também é verdadeiro. Quando o direito à privacidade em discussão se enquadra na segunda

categoria de direitos constitucionais de privacidade (“direito a uma vida privada”), é mais provável que um tribunal decida a favor do direito de acesso à informação e à liberdade de imprensa.⁹²

80. Por exemplo, a informação de que uma pessoa é suspeita de uma investigação criminal é (se verdadeira) normalmente considerada de interesse público legítimo. Em um caso, o Superior Tribunal de Justiça constatou que “[a] suspeita que recaía sobre o recorrido, por mais dolorosa que lhe seja, de fato, existia e era, à época, fidedigna. Se hoje já não pesam sobre o recorrido essas suspeitas, isso não faz com que o passado se altere. Pensar de modo contrário seria impor indenização a todo veículo de imprensa que divulgue investigação ou ação penal que, ao final, se mostre improcedente”.⁹³

81. A relevância da informação privada que é divulgada também pode ser reduzida em certos casos, como quando o indivíduo foi acusado, mas não foi condenado por um crime, ou quando o crime foi cometido há muitos anos e o indivíduo já cumpriu sua sentença. A utilidade pública dessas informações é questionável.⁹⁴

c) Figuras públicas

82. Frequentemente os tribunais brasileiros entendem que, em face de um interesse público legítimo, uma figura pública pode ter a esfera de seu direito à privacidade reduzido em consequência de sua vida pública ocupar uma esfera mais abrangente. Importante ressaltar que, mesmo assim, a jurisprudência reconhece que figuras públicas, assim como todas as outras pessoas, merecem proteção quanto à primeira das duas categorias de direitos de privacidade constitucionais, o “direito à intimidade”.⁹⁵

83. Em um caso, por exemplo, o Superior Tribunal de Justiça declarou que “[a]s pessoas públicas, malgrado mais suscetíveis a críticas, não perdem o direito à honra. Alguns aspectos da vida particular de pessoas notórias podem ser noticiados. No entanto, o limite para a informação é o da honra da pessoa. Com efeito, as notícias que têm como objeto pessoas de notoriedade não podem refletir críticas indiscriminadas e levianas, pois existe uma esfera íntima do indivíduo, como pessoa humana, que não pode ser ultrapassada”.⁹⁶

d) Fato Histórico

84. Uma pessoa que não é uma figura pública pode, contudo, envolver-se em um evento histórico importante e, por esse motivo, ter o seu direito à privacidade diminuído em relação ao evento em questão, quando houver interesse coletivo em ter acesso à informação privada. Refugiados e sobreviventes de catástrofes naturais, por exemplo, podem ter um direito menor à privacidade em relação aos eventos históricos em que estiveram envolvidos.⁹⁷

B. *Crimes por violações ao direito à privacidade*

85. O Código Penal estabelece que é crime violar a privacidade de uma pessoa, (1) invadindo a sua casa e (2) violando a sua correspondência.

1. Violação de Domicílio

86. O Artigo 150 do Código Penal estabelece que é crime entrar ou permanecer na casa de alguém sem permissão, como explicado em mais detalhes abaixo.

a) Elementos do Crime de Violação de Domicílio

87. Os elementos do crime de violação de domicílio são:

- a. entrar ou permanecer na casa de alguém (incluindo todo o perímetro da propriedade e suas dependências);
- b. sem o consentimento, expresso ou tácito, da pessoa responsável pela propriedade (normalmente, o proprietário do imóvel ou, em uma propriedade alugada, um inquilino);
- c. com dolo, *ou seja*, o intruso deve saber que ele ou ela não tem permissão de estar na casa e assim o faz, com sabida intenção de invadir o perímetro da residência.⁹⁸

88. Para os propósitos do crime de violação de domicílio, “casa” é definida de maneira ampla como:

- a. acomodação privada habitada;
- b. quarto ocupado em um hotel ou outra forma de acomodação compartilhada; ou
- c. escritório profissional não aberto ao público.

89. Apesar das referências a propriedades ou espaços “habitados” e “ocupados” pelo Código Penal,⁹⁹ se a propriedade estiver temporariamente desocupada (*por exemplo*, se o um hóspede de um pensionato estiver viajando), uma invasão ao quarto alugado ainda seria considerada um crime.¹⁰⁰

b) Punição por Violação a Domicilio

90. A pena pelo crime de violação a domicílio é de um a três meses de detenção ou uma multa criminal.¹⁰¹ No entanto, esta sentença pode ser aumentada para um período de seis meses a dois anos se o crime for cometido (i) por duas ou mais pessoas, (ii) com o uso de violência, (iii) durante a noite, ou (iv) em um lugar ermo.

c) Defesas para o crime de Violação a Domicilio

91. As únicas defesas específicas para o crime de intrusão são as de que (1) a intrusão ocorreu para evitar um crime em andamento na casa¹⁰² ou (2) a intrusão foi autorizada para fins de prisão ou outra diligência, durante o dia (por exemplo, por meio de ordem judicial).¹⁰³

2. Violação de Correspondência

92. O Artigo 151 do Código Penal estabelece uma categoria de crimes conhecidos como “violação de correspondência”.

a) Crimes por Violação à Correspondência

93. Nos termos do artigo 151, é crime:

- a. abrir a correspondência de outra pessoa;¹⁰⁴
- b. destruir ou apropriar-se indevidamente da correspondência de outra pessoa (mesmo que a correspondência em questão já tenha sido aberta);¹⁰⁵
ou
- c. divulgar, transmitir a outras pessoas ou usar abusivamente de¹⁰⁶
 - i. comunicação telegráfica ou radioelétricas dirigidas a terceiros;
ou
 - ii. conversas telefônicas entre outras pessoas.¹⁰⁷

b) Punição por Violação à Correspondência

94. A pena por esses crimes é de um a seis meses de detenção ou uma multa criminal.¹⁰⁸ No entanto, esta sentença pode ser dobrada se o crime tiver causado danos materiais ou morais.¹⁰⁹

c) Defesas para o crime de Violação à Correspondência

95. Não existem defesas específicas para os crimes de violação à correspondência previstas no Código Penal.

c. *Ações Cíveis por Violações aos Direitos à Privacidade*

96. O direito à privacidade, assim como todos os direitos da personalidade,¹¹⁰ são regulados pelos artigos 11 a 21 do Código Civil. Como resultado, as ações cíveis fundadas na violação do direito à privacidade têm os mesmos elementos gerais (e o mesmo prazo prescricional) que as ações cíveis fundadas em reconhecimento e reparação de violações aos direitos à imagem e à honra. Do mesmo modo, o autor pode exigir tanto que as violações a seu direito à privacidade cessem, como o recebimento de indenização por perdas e danos.¹¹¹

97. Além disso, o Artigo 21 do Código Civil declara especificamente que “[a] vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.”¹¹²

98. Embora a privacidade, a honra e a imagem sejam direitos diferentes com proteção específica e separada na legislação brasileira, na prática, a maioria das circunstâncias que envolvem ofensas à privacidade também envolvem uma violação dos direitos de imagem de uma pessoa ou ofensas à honra de uma pessoa.

DIREITO DE IMAGEM

99. Assim como no caso dos direitos à honra e à privacidade, direitos de imagem são direitos fundamentais garantidos pela Constituição¹¹³ e regulamentados pelo Código Civil.¹¹⁴ No entanto, as violações ao direito de imagem não dão origem a infrações penais.

100. Esta Seção resume (a) o escopo de proteção fornecido ao direito de imagem e (b) as ações cíveis que podem surgir em razão de violações ao direito de imagem.

A. *O que é protegido?*

101. A lei brasileira proíbe violações ao direito de imagem de uma pessoa e prevê que tais violações possam resultar em reclamações por danos morais ou materiais. Essas disposições, no entanto, não esclarecem qual é a definição de “imagem” de uma pessoa, tampouco qual o conteúdo específico desses direitos.

102. Em um tentativa de preencher essa lacuna legislativa, a doutrina explica que o conceito legal de “imagem” envolve ambos:

- a. a imagem-retrato de uma pessoa, a qual consiste na representação das características físicas de uma pessoa (incluindo sua voz); e
- b. a imagem-atributo de uma pessoa, a qual consiste na representação das características e da personalidade não físicas da pessoa.¹¹⁵

103. A “imagem-atributo” também faz parte da reputação de uma pessoa e, portanto, uma ofensa à “imagem-atributo” também pode resultar em uma ofensa à honra subjetiva dessa pessoa (discutida acima na Seção III).¹¹⁶ Na prática, isso significa que as violações ao direito de imagem de uma pessoa podem ser causadas não apenas pela publicação não autorizada de sua imagem física, mas também por publicações contendo uma descaracterização de sua personalidade de tal forma que seja capaz de afetar a sua imagem perante terceiros (como, por exemplo, a imagem profissional de uma pessoa).¹¹⁷

104. Em regra, a proteção ao direito de imagem garante que (i) ninguém pode publicar a imagem de uma pessoa sem sua autorização; (ii) tal autorização não pode ser presumida, exceto em circunstâncias especiais (ver parágrafos 115-121 abaixo); e (iii) qualquer autorização é limitada ao propósito específico para o qual esta

autorização foi dada.¹¹⁸ Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a violação ao direito de imagem “materializa-se com a mera utilização da imagem sem autorização, ainda que não tenha caráter vexatório ou que não viole a honra ou a intimidade da pessoa, e desde que o conteúdo exibido seja capaz de individualizar o ofendido”¹¹⁹

B. *Ações Civis por Violações ao Direito de Imagem*

105. A violação ao direito de imagem de uma pessoa pode resultar em ações cíveis requerendo tanto a cessação da ameaça ou da lesão ao direito, quanto compensação por qualquer dano causado pelo uso indevido da imagem.¹²⁰ Tal como acontece com todos os demais direitos da personalidade, não há prescrição da ação que requer a cessação de uma violação ao direito de imagem, porém há um prazo de três anos para que uma ação cível seja ajuizada requerendo indenização pelos danos causados por tal violação.¹²¹

106. Tal como acontece com ações cíveis por violações ao direito à honra, uma publicação na imprensa que viole o direito de imagem de uma pessoa pode resultar na responsabilidade cível por parte do autor da publicação e do editor.¹²²

107. Os órgãos julgadores têm o poder de determinar o montante de danos a ser arbitrados por uma violação à imagem de uma pessoa. Ao exercer esse poder discricionário, normalmente são considerados uma série de fatores, incluindo se o ilícito causou algum dano material e qual o possível alcance da publicação usada para cometer o ilícito, conforme descrito acima.¹²³

108. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 403 a qual estabelece que “independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”.¹²⁴

109. O Superior Tribunal de Justiça, em uma decisão aplicando a Súmula 403, afirmou que “[a] utilização de imagem da pessoa física, sem seu consentimento, com fins econômicos ou comerciais, gera o direito ao ressarcimento dos danos morais, independentemente de prova do prejuízo. [...] O direito à imagem reveste-se de duplo conteúdo: moral, porque direito de personalidade (*rectius*: direito de humanidade); patrimonial, porque assentado no princípio segundo o qual a ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia. Em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não

havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano, nem a consequência do uso, se ofensivo ou não.”¹²⁵

1. Defesas cíveis específicas por violações ao direito de imagem

110. O Artigo 20 do Código Civil estabelece que o uso da imagem de uma pessoa é proibido “exceto se [a] autorizado, ou [b] necessário para a administração da justiça ou para a manutenção da ordem pública”.¹²⁶

a) Autorização

111. A jurisprudência interpreta restritivamente a referência do Artigo 20 do Código Civil à necessidade de autorização para o uso da imagem de uma pessoa. A autorização deve ser expressa e deve incluir todo o escopo do uso.¹²⁷ Em particular, uma autorização deve incluir como a imagem pode ser capturada e publicada e conter uma descrição de sua finalidade, meios de uso e qual o seu período de duração.¹²⁸

112. Por exemplo, uma autorização para uso da imagem de um funcionário em material interno do escritório do empregador não permite que o empregador utilize essa mesma imagem em um site da empresa, ou que, por exemplo, reproduza a imagem em publicações impressas.

113. Como regra geral, a autorização para o uso da imagem de uma pessoa deve ser por escrito.¹²⁹

114. Os requisitos para autorização, no entanto, podem ser diferentes quando a imagem for feita em um local público ou contendo uma pessoa pública. Estes casos são discutidos abaixo.

(1) Imagens capturadas em um local público

115. A autorização para usar a imagem de uma pessoa pode não ser necessária se essa imagem for capturada num local público.

116. Fatores adicionais também podem ser considerados para fins de análise da necessidade de autorização, incluindo os seguintes fatores (a existência de cada um deles tornando mais provável que uma autorização seja necessária):

- a. se a pessoa cuja imagem foi capturada é identificada na publicação;

- b. se a intenção da pessoa que capturou a imagem era retratar o indivíduo, em oposição ao espaço público;
- c. se a imagem não possuir caráter informativo relevante; e
- d. se a imagem for utilizada para fins comerciais.

117. Os exemplos a seguir demonstram qual foi a abordagem adotada pelos tribunais brasileiros, considerando a aplicação casuística dos fatores acima:

- a. O Superior Tribunal de Justiça rejeitou o pedido de um homem que processou um jornal por publicar uma imagem dele participando de um protesto sem sua autorização. O Tribunal considerou que a liberdade de imprensa e o direito à informação deveriam prevalecer no caso porque o homem foi fotografado em um espaço público, durante um protesto, e ele não foi identificado pelo repórter. O Tribunal também enfatizou que a publicação tinha a intenção de informar os outros sobre o protesto, e a foto do homem não foi incluída para um propósito comercial.¹³⁰
- b. O Superior Tribunal de Justiça recusou-se a conceder indenização contra um jornal que publicou a imagem de uma mulher fazendo topless em uma praia sem sua autorização.¹³¹ O juiz explicou que a intenção do jornalista era retratar um local público (a praia), e a mulher era simplesmente parte da multidão.
- c. Em outro caso, o Superior Tribunal de Justiça penalizou um jornal por publicar imagens de uma mulher fazendo topless na praia.¹³² O juiz distinguiu o caso do julgamento descrito acima, explicando que neste segundo caso (i) o jornal publicou quatro fotos sequenciais da mulher e com isso pretendia não mostrar a praia, mas mostrar a própria mulher e (ii) danos morais haviam sido causado à mulher que teve sua vida pessoal e profissional afetada pelas fotos.¹³³

(2) Imagens de Figuras Públicas

118. Tal como o seu direito à privacidade (ver Secção IV), o direito de imagem das figuras públicas também pode ser reduzido quando há um interesse público legítimo, em consequência dessas pessoas terem a sua vida pública expandida. O uso da imagem de uma figura pública será, portanto, provavelmente permitido sem necessidade de autorização prévia. Os tribunais brasileiros geralmente presumem

uma autorização para reproduzir a imagem de figuras públicas em espaços públicos como consequência de seu *status*.¹³⁴

119. No entanto, pessoas públicas não sacrificam completamente o seu direito de imagem simplesmente porque são figuras públicas. Uma imagem não autorizada de uma pessoa pública não pode ser publicada

- a. para fins comerciais (*por exemplo*, um álbum de figurinhas de jogadores de futebol);¹³⁵
- b. para um propósito diferente daquele autorizado (*por exemplo*, a imagem de uma atriz em um programa de televisão não pode ser reproduzida em uma revista sem o seu consentimento¹³⁶); ou
- c. por um objetivo difamatório que não é digno de nota (*por exemplo*, uma matéria jornalística sugerindo que juízes do Superior Tribunal de Justiça poderiam estar envolvidos em um escândalo de corrupção, mesmo que o juiz de primeira instância já os tenha isentado das acusações).

b) Manutenção da Ordem Pública ou Administração da Justiça

120. O Código Civil permite o uso não autorizado da imagem de uma pessoa para a manutenção da ordem pública ou administração da justiça. O exemplo mais comum dessa permissão é a distribuição da imagem de uma pessoa suspeita em uma investigação criminal. No entanto, a imagem de um suspeito só pode ser publicada quando a publicação for justificada para fins de uma investigação policial (*por exemplo*, quando o suspeito não puder ser encontrado ou puder ser considerado perigoso para outros).¹³⁷

ACESSO À INFORMAÇÃO

121. O direito de acesso à informação é um direito fundamental garantido pelo artigo 5º da Constituição.¹³⁸ Este direito também é protegido pelo Artigo 37 (direito a acesso a registros administrativos),¹³⁹ Artigo 93 (IX) (direito a acesso a documentos judiciais),¹⁴⁰ e Artigo 216 (direito a acesso a documentos governamentais).¹⁴¹

122. As seções abaixo explicam como o público pode obter acesso a (a) informações sobre os poderes executivo e legislativo do governo e (b) informações sobre os tribunais judiciais.

A. *Acesso à informação sobre os Poderes Executivo e Legislativo do Governo Federal*

123. No nível infraconstitucional, o acesso à informação pública é regulado pela Lei de Acesso à Informação Pública Brasileira (“LAI”) em vigor desde 16 de maio de 2012.¹⁴²

124. Todas as entidades públicas estão sujeitas à LAI,¹⁴³ e qualquer pessoa (física ou jurídica) pode solicitar informações de entidades públicas. Organizações sem fins lucrativos também estão sujeitas à LAI quando as informações solicitadas estiverem relacionadas a quaisquer recursos públicos que a organização tenha recebido.¹⁴⁴

125. A LAI estabelece os direitos e deveres das entidades públicas com relação ao acesso à informação e prevê (i) quais informações podem ser solicitadas com base na LAI, e quais informações devem ser publicadas proativamente pela entidade pública; (ii) o procedimento para classificar informações como confidenciais; (iii) o procedimento para solicitar informações; e (iv) o procedimento para que um pedido de informação seja decidido.

126. Embora a regra geral sob a LAI é a de que o acesso à informação deve ser fornecido¹⁴⁵, há algumas exceções a esta regra:

- a. O Artigo 23 da LAI estabelece que a informação é considerada confidencial sempre que a sua divulgação ou acesso a terceiros possa representar um risco para, *inter alia*, (i) a segurança nacional; (ii) a soberania;

(iii) a segurança, saúde ou vida da população; ou (iv) a pesquisa científica ou tecnológica nacional.¹⁴⁶

b. Outras leis também excluem do escopo da LAI informações sobre transações bancárias¹⁴⁷; informações fiscais¹⁴⁸; informações classificadas judicialmente como confidenciais (segredo de justiça); e segredos industriais e operações e serviços no mercado de capitais.¹⁴⁹

c. Informações pessoais, incluindo informações que se relacionem à honra ou imagem de uma pessoa, também são geralmente excluídas do escopo da LAI.¹⁵⁰

127. Quando as informações solicitadas contêm parcialmente informações que são consideradas confidenciais, a LAI exige que as informações sejam fornecidas com o conteúdo confidencial removido ou ocultado.¹⁵¹

128. A implementação da LAI é regulada por várias Leis, Decretos e Resoluções, e varia de acordo com a entidade pública detentora da informação solicitada:

a. Com relação ao poder executivo do governo federal, a implementação da LAI é regulada pelo Decreto n. 7.724, de 16 de maio de 2012.¹⁵² O governo brasileiro também fornece um “Mapa da LAI” para usuários não familiarizados com a LAI, listando quais são as principais garantias da lei.¹⁵³ O governo também disponibiliza um site fornecendo (i) explicações sobre os direitos garantidos pela LAI, (ii) o procedimento para solicitar informações e (iii) um sistema eletrônico para solicitar informações.¹⁵⁴

b. Com relação ao poder legislativo do governo federal, a implementação da LAI é regulada pela Ato da Comissão Diretora¹⁵⁵ (para o Senado) e pelo Ato da Mesa n. 45 de 16 julho 2012 (para a Câmara dos Deputados).¹⁵⁶ Tanto o Senado quanto a Câmara dos Deputados fornecem “sites da transparência”,¹⁵⁷ que incluem informações que devem ser fornecidas proativamente pela entidade pública (como informações básicas sobre o órgão, incluindo estrutura organizacional e horário de funcionamento público, recursos públicos recebidos pelo órgão e despesas e orçamento)¹⁵⁸, bem como um sistema eletrônico para solicitar informações com base nos direitos garantidos na LAI (conhecido como o e-SIC).¹⁵⁹

B. Acesso à informação sobre os tribunais judiciais

129. O acesso à informação mantida pelos tribunais judiciais está previsto na LAI e no artigo 189 do Código de Processo Civil.

130. De acordo com a LAI, o público pode solicitar acesso a informações sobre os tribunais e sobre o Poder Judiciário. A LAI autoriza o público a solicitar informações sobre, por exemplo, o uso de recursos públicos recebidos por um tribunal ou quantos casos um juiz recebe em um dado mês ou ano. Cada tribunal regula individualmente como se dá a implementação da LAI. Por exemplo:

a. Supremo Tribunal Federal (STF): A LAI é regulada pela Resolução n. 528 de 3 de junho de 2014.¹⁶⁰ O site do STF fornece uma página de transparência ¹⁶¹e o sistema e-SIC¹⁶²;

b. Superior Tribunal de Justiça (STJ): A LAI é regulada pela Resolução n. 14 de 22 de junho de 2016.¹⁶³ O site do STJ fornece uma página de transparência ¹⁶⁴e o sistema e-SIC¹⁶⁵;

c. Tribunal de Contas da União (TCU): A LAI é regulada pela Resolução n. 249 de 2 de maio de 2012.¹⁶⁶ O site do TCU fornece uma página de transparência ¹⁶⁷e o sistema e-SIC ¹⁶⁸; e

d. Ministério Público (MPF): A LAI é regulada pela Resolução n. 89 de 28 de agosto de 2012.¹⁶⁹ O site do MPF fornece uma página de transparência ¹⁷⁰e o sistema e-SIC.¹⁷¹

131. Os processos judiciais são, via de regra, públicos.¹⁷² Assim, a menos que um determinado processo seja considerado confidencial (seja por lei¹⁷³ ou por determinação do órgão julgador de que se trata de segredo de justiça), qualquer pessoa pode ter acesso aos arquivos do processos junto ao tribunal. Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Penal, o público pode acessar informações sobre processos judiciais criminais específicos, incluindo as partes, informações processuais sobre o caso e a sentença.¹⁷⁴ Nos termos do artigo 189.º do Código de Processo Civil, o público pode geralmente acessar os mesmos tipos de informação sobre processos judiciais cíveis.¹⁷⁵

DIREITO AUTORAL

132. O direito autoral é um direito fundamental garantido no artigo 5º da Constituição Brasileira.¹⁷⁶ O direito autoral também é regulado pelas Convenções de Paris (1883) e Berna (1886) e pela Lei n. 9.610 de 19 de fevereiro de 1998 (a Lei de Direitos Autorais).¹⁷⁷

A. *O que é protegido?*

133. Os direitos autorais protegem qualquer trabalho intelectual (*por exemplo*, manuscritos, desenhos, pinturas, fotografias e discursos) que atenda aos critérios legais estabelecidos no Artigo 7 da Lei de Direitos Autorais (“LDA”)¹⁷⁸ e que não está excluído da proteção pelo Artigo 8 da LDA.¹⁷⁹ Entre outras coisas, a LDA exclui do escopo de proteção da lei o trabalho intelectual intangível como ideias, conceitos e princípios, e textos de leis, decretos e ordens.¹⁸⁰

134. Como direito constitucional, o direito autoral é um direito de que gozam as pessoas físicas. Nesse sentido, cooperações e outras pessoas jurídicas têm apenas proteção limitada a direitos autorais no Brasil.¹⁸¹

135. Os direitos autorais dão origem a direitos “morais” e “patrimoniais”. Os direitos morais do autor garantem os direitos intransferíveis e irrevogáveis que um autor possui em relação ao seu trabalho criativo. Por essa razão, um autor não pode transferir seus direitos morais decorrentes de uma obra para terceiros.¹⁸²

136. Esses direitos morais estabelecem que um autor possa:

- a. reivindicar, a qualquer momento, a autoria de seu trabalho;
- b. ter seu nome (ou pseudônimo escolhido) indicado como autor do trabalho;
- c. assegurar que seu trabalho seja usado como concebido por ele ou ela;
- d. decidir não publicar seu trabalho; e
- e. retirar seu trabalho de publicação.

137. Os direitos patrimoniais fornecidos pelos direitos autorais são os direitos de uso, fruição e transmissão do trabalho criativo. O Artigo 29 da Lei de Direitos

Autorais estabelece que uma obra não pode ser usada sem a autorização expressa de seu autor.¹⁸³ Uma autorização de uso é geralmente específica e, se fornecida para um propósito específico, não cobre nenhum outro propósito.¹⁸⁴ Um autor pode, no entanto, fornecer uma autorização geral e aberta ao público, estabelecendo o local, formato e período pelo qual a autorização é válida, e se a autorização é para uso gratuito ou se sujeita a pagamento.¹⁸⁵

138. Direitos patrimoniais do autor (i) são protegidos apenas por um período limitado (70 anos),¹⁸⁶ após o qual a obra se torna de domínio público e (ii) podem ser transferidos para outros através de licenciamento, concessão, cessão ou outros meios admitidos por lei.¹⁸⁷ Como mencionado acima, isso não é verdade em relação aos direitos morais do autor.

B. Direito de utilização econômica das obras publicadas por jornalistas

139. O editor de um jornal ou de outro veículo de imprensa possui os direitos patrimoniais de todos os trabalhos publicados naquela publicação durante o período normal da publicação em questão (*por exemplo*, um dia para publicações diárias, uma semana para publicações semanais), desde que (i) as partes não tenham acordado de outra forma ou (ii) a publicação não contenha uma identificação de seu autor ou outra reserva quanto à autoria da publicação¹⁸⁸. Depois do período normal de publicação, os direitos de uso da publicação retornam ao autor.

140. Um exemplo dessa disposição foi vista em um caso de 2009, no qual Millôr Fernandes, um famoso escritor brasileiro, entrou com uma ação contra a Editora Abril (uma das mais relevantes editoras brasileiras), por uso não autorizado de seu trabalho. A Editora Abril republicou online todo o conteúdo que tinha disponibilizado anteriormente em suas diferentes publicações, incluindo os artigos de Millôr publicados periodicamente em uma das revistas da editora. A decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu que os direitos da Editora Abril de utilizar os artigos de Millôr eram limitados à periodicidade normal da revista. A decisão também reconheceu que, porque a autorização de Millôr era específica quanto ao seu uso (*ou seja*, publicação em uma revista impressa), os artigos não podiam ser reproduzidos online sem sua autorização expressa.¹⁸⁹

c. Uso permitido de trabalho protegido por direitos autorais

141. O Artigo 46 da Lei de Direitos Autorais estabelece uma série de circunstâncias nas quais o uso limitado de obras protegidas por direitos autorais é permitido independentemente de autorização. Essas circunstâncias incluem, mas não estão limitadas, ao seguinte:

- a. “a reprodução na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;”¹⁹⁰;
- b. “em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza”¹⁹¹;
- c. "Retratos, ou imagens de representação da imagem, sob encomenda, quando realizado pelo proprietário do sujeito encomendado, não havendo uma exposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros"¹⁹²; e
- d. “a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra”.¹⁹³

D. Sanções por violações de direitos autorais

142. Os artigos 102 a 110 da Lei de Direitos Autorais estabelecem as sanções civis aplicáveis a violações a direitos autorais. Eles prescrevem que um autor pode solicitar:

- a. a apreensão de cópias não autorizadas de seu trabalho;
- b. uma ordem judicial para impedir a publicação ou divulgação do seu trabalho;
- c. o reconhecimento público de sua condição como autor da obra; e
- d. danos morais e materiais.¹⁹⁴

143. Violações de direitos autorais também podem resultar em sanções criminais, conforme previsto no artigo 184 do Código Penal. A sentença pode variar de três

meses de detenção a quatro anos de reclusão e o pagamento de multa criminal.¹⁹⁵ A sentença varia de acordo com a gravidade da violação.

E. Direitos autorais e direitos de imagem

144. No Brasil, questões relacionadas a direitos autorais e direitos de imagem podem frequentemente surgir em conjunto. Por exemplo, a publicação de uma fotografia, vídeo ou texto que faça uso de obras criativas de outras pessoas pode ser restringida por direitos autorais e de imagem. Nesses casos, a autorização para o uso de obras protegidas por direitos autorais deve ser dada pelo autor ou pela pessoa a quem o direito de autor patrimonial foi atribuído, enquanto que a autorização para o uso de obras protegidas por direitos de imagem deve ser dada pela pessoa ou pessoas retratadas nestas obras.

RECURSOS ÚTEIS

145. Várias organizações disponibilizam sites que fornecem informações úteis para jornalistas e verificadores de fatos, incluindo:

- a. **Abraji:** O site da Abraji fornece páginas dedicadas ao acesso à informação e à proteção da liberdade de expressão. A Abraji também publica guias dando dicas para a segurança de jornalistas e como os jornalistas devem lidar com o assédio.¹⁹⁶ Seus projetos em andamento incluem o "Control-X", uma iniciativa que monitora casos arquivados por políticos que estão tentando impedir que informações sobre eles sejam divulgadas.¹⁹⁷
- b. **ITS Rio:** O Instituto de Tecnologia e Sociedade (ITS) tem várias publicações sobre liberdade de expressão, o direito ao esquecimento, privacidade e direitos digitais, principalmente focados em assuntos relacionados à intersecção entre esses tópicos e a Internet.¹⁹⁸
- c. **Congresso em Foco:** Criado em 2004, o Congresso em Foco apresenta informações atualizadas sobre o funcionamento do dia a dia do Congresso Brasileiro.¹⁹⁹ Nas palavras da organização: “[c]obrimos o dia a dia do Parlamento e da política sem virar as costas para o país e o mundo. Daí o espaço aberto para colunistas e contribuintes eventuais, de diferentes perfis, campos de atuação e origem geográfica, sempre assegurando a liberdade de expressão e a pluralidade de opiniões”.²⁰⁰
- d. **Artigo 19:** Esta organização não governamental promove a liberdade de expressão e o acesso à informação em todo o mundo. O site brasileiro inclui várias publicações e diretrizes discutindo esses direitos.²⁰¹
- e. **Comitê Executivo do Fórum Nacional de Magistratura e Liberdade de Imprensa:** Este Comitê, estabelecido sob os auspícios do Conselho Nacional de Justiça, examina casos de censura, ações judiciais movidas contra jornalistas e outros assuntos que podem resultar em restrições à imprensa.²⁰² Em 2018, o Comitê divulgou um relatório estatístico analisando os casos perante os tribunais brasileiros discutindo o direito à liberdade de imprensa.²⁰³

END NOTES

¹ Constituição Brasileira, art. 5

² Constituição Brasileira, art. 5 (IV).

³ Constituição Brasileira, art. 5 (IX).

⁴ Constituição Brasileira, art. 5 (XIV), (XXXIII) e (LX).

⁵ Constituição Brasileira, art. 5 (X).

⁶ Constituição Brasileira, art. 5 (X).

⁷ Os direitos de honra são regulamentados pelo Código Penal Brasileiro de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) (artigos 138 a 140) e pelo Código Civil Brasileiro de 10 de janeiro de 2002 (arts. 11 a 21). Os direitos de privacidade são regulados pelo Código Penal Brasileiro (Arts. 150 a 151), o Código Civil Brasileiro (arts. 11 a 21) e Legislação Especial, inclusive a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 2018) e a Lei de Interceptação de Comunicações (Lei nº 9.296/96). Os direitos de imagem são regulados pelos artigos 11 a 21 do Código Civil Brasileiro. Os direitos autorais são regulamentados pela Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (“Lei de direitos autorais”).

⁸ *Veja abaixo* nas Seções III-V.

⁹ Constituição Brasileira, art. 220 § 1 (“Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.”).

¹⁰ G. de Souza Nucci, *Código Penal Comentado*, 15a ed., 2015, no comentário n. 1 ao Título I, Capítulo V do Código Penal Brasileiro (versão eletrônica).

¹¹ G. de Souza Nucci, *Código Penal Comentado*, 15a ed., 2015, no comentário n. 2 ao Título I, Capítulo V do Código Penal Brasileiro (versão eletrônica).

¹² *Veja abaixo* no par. 44.

¹³ *Ver* Código Penal Brasileiro, art. 145 *Veja também* o Código Penal Brasileiro, art. 100 §2; Código Brasileiro de Processo Penal, art. 30

¹⁴ Código Penal Brasileiro, art. 138.

¹⁵ G. de Souza Nucci, *Código Penal Comentado*, 15a ed., 2015, em comentário ao artigo 138, parágrafo. 11 (versão eletrônica).

¹⁶ R. Grecco, *Código Penal Comentado*, 11ª ed., 2017, p. 615, disponível em <https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/8733/935-Codigo-Penal-Comentado-Rogério-Greco.pdf>.

¹⁷ Por exemplo, não é calúnia afirmar que alguém é ladrão. Para constituir a calúnia, a pessoa acusada de calúnia deve descrever o roubo e as circunstâncias em que o crime aconteceu. *Veja* G. de Souza Nucci, *Código Penal Comentado*, 15a ed., 2015, no comentário ao artigo 138, parágrafo. 10 (versão eletrônica).

¹⁸ G. de Souza Nucci, *Código Penal Comentado*, 15a ed., 2015, em comentário ao artigo 138, parágrafo. 14 (versão eletrônica).

¹⁹ Frag L. Fragomeni e P. Mena Barreto, *Capítulo 2: Brasil*, em C. Glasser, Jr. (ed.), *Manual Internacional de Liberdade e Liberdade - Uma Referência Global para Jornalistas, Publicações, Webmasters e Advogados*, 2016-2017, p. BRA-4, para. 2.01 [2].

²⁰ Decisão do Superior Tribunal de Justiça, APN n. 473 / DF, Corte Especial, julgado em 21 de maio de 2008 (Relator Ministro Gilson Dipp), em https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista_eletronica/stj-revista_eletronica-2009_213_capCorteEspecial.pdf (“O dolo específico (*animus calumniandi*), ou seja, a vontade de cumprir a honra do sujeito passivo, é indispensável para a configuração do delito de calúnia. Precedentes.”).

²¹ *Veja* G. de Souza Nucci, *Código Penal Comentado*, 15a ed., 2015, no comentário ao artigo 138, parágrafo. 5 (versão eletrônica).

²² Código Penal Brasileiro, art. 138, §1o.

²³ *Veja* G. de Souza Nucci, *Código Penal Comentado*, 15a ed., 2015, no comentário ao artigo 138, parágrafo. 5-A (versão eletrônica).

-
- ²⁴ Código Penal Brasileiro, art. 138, §2o.
- ²⁵ Lei nº 9.605/1998. De acordo com a legislação brasileira, a responsabilidade criminal das pessoas jurídicas é geralmente limitada a crimes ambientais. *Veja* R. Cunha, *Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 em 361)*, 10a ed., 2018, pp. 185-186.
- ²⁶ Código Penal Brasileiro, art. 138 A multa será calculada de acordo com o Código Penal Brasileiro, art. 49.
- ²⁷ Código Penal Brasileiro, art. 138, § 3o, I, II e III.
- ²⁸ *Veja acima* no par. 11.
- ²⁹ *Veja abaixo* no par. 44.
- ³⁰ Uma pessoa ofendida por uma declaração feita na imprensa pode exigir a retratação do ofensor pelo mesmo meio de comunicação. Código Penal Brasileiro, art. 143.
- ³¹ *Ver* “*Blogueiro é condenado por calúnia e difamação contra moro*”, de Mgalhas, datado de 28 de março de 2018, em <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17.MI277278.211048-Blogueiro+e+condenado+por+calunia+e+difamação+contra+Moro>.
- ³² *Vide* decisão do Tribunal Federal da 3ª Região, Recurso Criminal nº 0013800-35.2015.4.03.6181, 5ª Turma, de 19 de março de 2018 (Desembargador Relator André Nekatschalow).
- ³³ *Vide* decisão do Tribunal Federal da 4ª Região, Recurso Criminal nº 5002571-26.2014.4.04.7013, de 26 de julho de 2016 (Desembargador relator Márcio Antonio Rocha). *Veja também* J. Martins, “*Jornalista que criticou promotor no PR é absolvido da acusação de calúnia*”, Consultor Jurídico, datado de 15 de agosto de 2016, em <https://www.conjur.com.br/2016-ago-15/jornalista-critico-promotor-absolvido-acusação-calunia>.
- ³⁴ Código Penal Brasileiro, art. 139.
- ³⁵ Por exemplo, não é suficiente acusar alguém de constantemente violar acordos e contratos. Para ser considerada difamação, a declaração difamatória teria que acrescentar informações sobre quais acordos e contratos foram quebrados e em quais circunstâncias.
- ³⁶ *Veja* G. de Souza Nucci, *Código Penal Comentado*, 15a ed., 2015, no comentário ao artigo 139, parágrafo. 25 (versão eletrônica).
- ³⁷ *Veja abaixo* no par. 32.
- ³⁸ *Veja* G. de Souza Nucci, *Código Penal Comentado*, 15a ed., 2015, no comentário ao artigo 139, parágrafo. 23 (versão eletrônica).
- ³⁹ *Comparar a* Decisão do Supremo Tribunal Federal, Investigação criminal nº 800, Pleno, julgado em 10 de outubro de 1994 (Relator Ministro Carlos Velloso) *com a* decisão do Superior Tribunal de Justiça, RHC nº 8.859-RJ, 5ª Turma, de 16 de novembro 1999 (Relator Ministro Felix Fischer).
- ⁴⁰ Código Penal Brasileiro, art. 139. Conforme observado acima, a multa será calculada de acordo com o Código Penal Brasileiro, art. 49.
- ⁴¹ Código Penal Brasileiro, art. 143.
- ⁴² Código Penal Brasileiro, art. 139, parágrafo único.
- ⁴³ Código Penal Brasileiro, art. 140.
- ⁴⁴ *Veja* G. de Souza Nucci, *Código Penal Comentado*, 15a ed., 2015, no comentário ao artigo 140, parágrafo. 34 (versão eletrônica).
- ⁴⁵ *Vide* decisão do Superior Tribunal de Justiça, HC 103.344/AL, de 14 de maio de 2009 (Relator da Justiça Nunes Maia Filho, 5ª Turma). (“Nos crimes contra a honra, além do dolo, deve estar presente um especial fim de agir, consubstanciado no *animus injuriandi vel diffamandi*, consistente no ânimo de denegrir, ofender a honra do indivíduo. Processar alguém que agiu com mero *animus narrandi*, ou seja, com uma intenção de narrar ou relatar um fato, inviabilizaria uma persecução penal”).
- ⁴⁶ Código Penal Brasileiro, art. 140 §1; *veja abaixo* no par. 42.
- ⁴⁷ *Veja* Guilherme de Souza Nucci, *Código Penal Comentado*, 15a ed., 2015, no comentário ao artigo 140, parágrafo. 32 (versão eletrônica).
- ⁴⁸ Conforme observado acima, a multa será calculada de acordo com o Código Penal Brasileiro, art. 49.
- ⁴⁹ Código Penal Brasileiro, art. 140 §1.
- ⁵⁰ *Ver* Código Penal Brasileiro, art. 140 §2.
- ⁵¹ *Veja acima* no par. 11

⁵² Ver Código Penal Brasileiro, art. 145

⁵³ Ver Código Penal Brasileiro, art. 140 §3.

⁵⁴ *Veja acima* no par. 34.

⁵⁵ Consultar “Consultoria Jurídica”, com data de 21 de setembro de 2014, em <https://www.conjur.com.br/2014-set-21/questionar-poderes-autoridade-publica-nao-afronta>; Decisão do 10º Tribunal Distrital do Rio de Janeiro, Processo nº 0018877-28.2014.4.02.5101, de 11 de setembro de 2014. *Veja também* “Juiz rejeita denúncia do MPF contra o colunista do GLOBO”, O Globo, datado de 20 de setembro de 2014, em <https://oglobo.globo.com/brasil/juiz-rejeita-denuncia-do-mpf-contra-colunista-do-globo-14001673>.

⁵⁶ *Veja acima* no par. 46.

⁵⁷ *Veja* A. Pompeu, “Paulo Henrique Amorim é condenado por injúria racial contra Heraldo Pereira”, Consultor Jurídico, de 9 de Junho de 2018, em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-09/paulo-henrique-amorim-condenado-injuria-racial>.

⁵⁸ Decisão do Supremo Tribunal de Justiça, ARE 983531 AgR, 1ª Turma, de 21 de agosto de 2017 (Ministro Relator Roberto Barroso), e Decisão do Supremo Tribunal de Justiça, AC n.º 4216 MC, de 8 de julho de 2016 (Ministro Relator Teori Zavascki).

⁵⁹ Decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Câmara Criminal, Apelação Criminal No. 2010 011 117388-3 ABR, 3ª Classe, datado de 20 de junho de 2013 (Relator Desembargador Nilsoni de Freitas Custódio).

⁶⁰ Ver Código Penal Brasileiro, art. 141.

⁶¹R. Cunha, *Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 a 361)*, 10a ed., 2018, a fn. 280 (“Antes do julgamento da ADPF 130, as infrações contra a honra cometidas por meio da imprensa não sofriam o aumento do art. 141, III, do CP, pois constituem crimes previstos na Lei 5.250/67. Com a decisão de não-recepção da referida Lei especial, o crime contra a honra pelos meios de comunicação social passa também a se ajustar ao CP, com o aumento em estudo.”).

⁶² Ver Código Penal Brasileiro, art. 141 (IV).

⁶³ Ver Código Penal Brasileiro, art. 141, parágrafo único.

⁶⁴ Constituição Brasileira, art. 5 (X).

⁶⁵ Ver Código Civil Brasileiro, Arts. 11-21.

⁶⁶ Ver Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 221. “Súmulas” são declarações emitidas por um tribunal resumindo a opinião da maioria do tribunal sobre uma questão específica que foi submetida a julgamento naquele tribunal em diversos casos. Elas são revisadas, se necessário, após repetidas decisões judiciais terem sido proferidas nos mesmos termos.

⁶⁷ Código Civil Brasileiro, art. 12

⁶⁸ Código Civil Brasileiro, art. 12

⁶⁹ Código Civil Brasileiro, art. 20

⁷⁰ Código Civil Brasileiro, art. 11

⁷¹ Código Civil Brasileiro, art. 206 § 3 (V). Note que, se várias violações aos direitos da personalidade de uma pessoa continuarem ocorrendo durante um certo período, cada nova violação será considerada uma nova lesão e, como resultado, o prazo prescricional será renovado. “A violação do direito de imagem ocorre a cada publicação não autorizada, renovando-se o prazo prescricional a cada ato ilegítimo.” Decisão do Superior Tribunal de Justiça, AgInt no AREsp 1177785/PR, 3ª Turma, datada de 3 de dezembro de 2018 (Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva). Um exemplo desse entendimento é um livro que foi reeditado várias vezes e todas as edições contêm uma imagem não autorizada de uma pessoa. Neste caso, o prazo prescricional para reparação civil será reiniciado toda vez que uma nova edição do livro contendo a imagem não autorizada for publicada.

⁷² Código Civil Brasileiro, art. 953 (“A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido”, e o parágrafo único complementa “Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso”).

-
- ⁷³ Ver S. Martins, *Rston. Dano à imagem e como tutelas inibitória e ressarcitória*, na *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, vol. 14, 91, em p. 93 (2014) (citando O. Donnini, *Relatório Livre, dano moral, dano à imagem, e sua quantificação à luz do novo Código Civil (LGL\2002\400)*, 2002).
- ⁷⁴ Decisão da 25ª Turma do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, Recurso Cível nº 0264417-77.2017.8.19.0001, de 22 de março de 2019 (Relator Desembargador Luiz Fernando de Andrade Pinto). Ver também R. Bomfim, *Editora Globo é condenada a pagar R\$ 150 mil por difamar juíza*, Consultor Jurídico, datado de 22 de março de 2019, em <https://www.conjur.com.br/2019-mar-22/editora-globo-condenado-pagar-150-mil-difamar-juiza>.
- ⁷⁵ Decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação N. 9220360-38.2008.8.26.0000, 4ª Câmara da Seção de Direito Privado, datada de 4 de agosto de 2011 (Desembargador Relator Fábio Quadros).
- ⁷⁶ Decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação nº 635.649.4/1-00, de 30 de abril de 2009 (Desembargador Relator Francisco Loureiro).
- ⁷⁷ Constituição Brasileira, art. 5 (X).
- ⁷⁸ *Veja abaixo* em par. 86-99.
- ⁷⁹ Constituição Brasileira, art. 5 (XI).
- ⁸⁰ Constituição Brasileira, art. 5 (XII).
- ⁸¹ Constituição Brasileira, art. 5 (X) (“são invioláveis a **intimidade, a vida privada**, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”) (Grifo nosso). Ver A. Lacerda Gonçalves, M. Bertotti e V. Campos Muniz, *O Direito Fundamental à Privacidade e à Intimidade no cenário brasileiro na perspectiva de um direito à proteção de dados pessoais*, 8 Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional 597, 601 (2015).
- ⁸² C. Semíramis Machado Vianna, *Da Privacidade como Direito Fundamental da Pessoa Humana*, 17 Revista de Direito Privado 102 (2004), pp. 103-104.
- ⁸³ C. Semíramis Machado Vianna, *Da Privacidade como Direito Fundamental da Pessoa Humana*, 17 Revista de Direito Privado 102 (2004), pp. 103-104. *Veja também* C. Palhares, *Direito à informação e Direito à Privacidade: Conflito ou Complementaridade?*, 878 Revista dos Tribunais 42, 50 (2008).
- ⁸⁴ *Vide* A. Lacerda Gonçalves, M. Bertotti e V. Campos Muniz, *O Direito Fundamental à privacidade e a perspectiva de um direito de proteção de dados pessoais*, 8 Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional 597, 602 (2015).
- ⁸⁵ Decisão do Supremo Tribunal Federal, RE nº 583937, de 19 de novembro de 2009, com Repercussão Geral (Ministro Relator Cezar Peluso).
- ⁸⁶ Lei nº 9.296 de 1996.
- ⁸⁷ Súmula nº 531 da VI Jornada de Direito Civil (“ENUNCIADO 531 - A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”. Justificativa: “Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.”).
- ⁸⁸ Decisão do Superior Tribunal de Justiça, Resp. 1.334.097, Ministro Relator Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, de 28 de maio de 2013, DJe 10 de setembro de 2013.
- ⁸⁹ *Ver* Decisão do Superior Tribunal de Justiça, REsp 1335153/RJ, de 28 de maio de 2013 (Ministro Relator Luis Felipe Salomão, 4ª Turma).
- ⁹⁰ *Veja acima* no par. 4.
- ⁹¹ L. Barroso, *Colisão entre liberdade de expressão e direitos de personalidade, Critérios de ponderação. Interpretação constitucional adequada do Código Civil (LGL\2002\400) e da Lei de Imprensa*, em *Os princípios da Constituição de 1988*, 2006, na p. 267 *apud* C. Palhares, *Direito à informação e Direito à privacidade: conflito ou complementariedade?* 878 Revista dos Tribunais 42, 50 (2008).
- ⁹² *Vide* A. Lacerda Gonçalves, M. Bertotti e V. Campos Muniz, *O Direito Fundamental à Privacidade e à Intimidade no cenário brasileiro na perspectiva de um direito à proteção de dados pessoais*, 8 Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional 597, 602 (2015).

-
- ⁹³ Decisão do Superior Tribunal de Justiça, REsp 984.803/ES, de 26 de maio de 2009 (Ministra Relatora Nancy Andrighi, 3ª Turma).
- ⁹⁴ *Veja acima* em par. 75-76 (discutindo o “direito ao esquecimento”).
- ⁹⁵ *Veja acima* no par. 71a.
- ⁹⁶ Decisão do Superior Tribunal de Justiça, REsp 706.769/RN, 4ª Turma, de 14 de abril de 2009 (Ministro Relator Luis Felipe Salomão).
- ⁹⁷ C. Palhares, *Direito à informação e Direito à privacidade: conflito ou complementariedade?*, 878 Revista dos Tribunais 42, 50 (2008).
- ⁹⁸ Código Penal Brasileiro, art. 150
- ⁹⁹ Código Penal Brasileiro, art. 150, § 4.
- ¹⁰⁰ *Veja* G. de Souza Nucci, *Código Penal Comentado*, 15a ed., 2015, no comentário ao artigo 150, parágrafo. 58.
- ¹⁰¹ A multa será calculada de acordo com o Código Penal Brasileiro, art. 49.
- ¹⁰² Código Penal Brasileiro, art. 151, § 3o (II).
- ¹⁰³ Código Penal Brasileiro, art. 151, § 3o (I).
- ¹⁰⁴ Código Penal Brasileiro, art. 151
- ¹⁰⁵ Código Penal Brasileiro, art. 151, § 1o (I).
- ¹⁰⁶ *Ver* G. de Souza Nucci, *Código Penal Comentado*, 15ª edição, 2015, em comentário ao Artigo 150, par. 85 (“Finalmente, na forma genérica, o tipo penal prevê a utilização abusiva da comunicação telegráfica ou radioelétrica, demonstrando que fazer uso da mensagem entre “A” e “B”, para qualquer fim indevido, ainda que não haja divulgação ou transmissão, também é crime. A despeito de o termo abusivamente circunscrever-se à utilização da mensagem, cremos que foi um cuidado exagerado do legislador inseri-lo no tipo penal, tendo em vista que a utilização indevida é também abusiva. O elemento normativo do tipo - indevidamente - já seria suficiente”).
- ¹⁰⁷ Código Penal Brasileiro, art. 151, § 1o (I).
- ¹⁰⁸ A multa será calculada de acordo com o Código Penal Brasileiro, art. 49.
- ¹⁰⁹ *Veja* G. de Souza Nucci, *Código Penal Comentado*, 15a ed., 2015, no comentário ao artigo 150, parágrafo. 115 (“Deverá ser aumentada da metade a pena do agente, quando o crime provocar dano a outrem. Entenda-se o dano na sua forma ampla: material ou moral.”).
- ¹¹⁰ *Veja acima* em paras. 5, 56.
- ¹¹¹ *Veja acima* em paras. 56-61.
- ¹¹² Código Civil Brasileiro, art. 21
- ¹¹³ Constituição Brasileira, art. 5 (V) e (X).
- ¹¹⁴ Código Civil Brasileiro, Arts. 11, 21.
- ¹¹⁵ C. Palhares, *Direito à informação e Direito à privacidade: conflito ou complementariedade?*, 878 Revista dos Tribunais 42, 45 (2008).
- ¹¹⁶ *Veja acima* no par. 10.
- ¹¹⁷ R. Santos Neves, *O direito à imagem como direito da personalidade*, 8 Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional 545, 546 (2015).
- ¹¹⁸ Justiça D. Franciulli Netto, *A Proteção ao Direito à Imagem e a Constituição Federal*, 16 (1) Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva 1, 35 (Jan./Jul. 2004), em <https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/informativo/article/download/442/400>.
- ¹¹⁹ Decisão do Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 794.586/RJ, 4ª Turma, de 15 de março de 2012 (Ministro Relator Raul Araújo).
- ¹²⁰ Código Civil Brasileiro, Arts. 12 e 20.
- ¹²¹ *Veja acima* em par. 60-61.
- ¹²² *Veja acima* no par. 57.
- ¹²³ *Veja acima* em par. 62-63. *Veja* S. Martins Rston, *Dano à imagem e as tutelas inibitória e ressarcitória*, 14 Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo 91, 93 (2014) (citando O. Donnini, *Imprensa livre, dano moral, dano à imagem, e sua quantificação à luz do novo Código Civil* (LGL\2002\400), 2002).
- ¹²⁴ Superior Tribunal de Justiça, Súmula 403.

¹²⁵ Decisão do Superior Tribunal de Justiça, Processo nº REsp 1307366-RJ, 4ª Turma, de 3 de junho de 2014 (Ministro Relator Raul Araújo).

¹²⁶ Código Civil Brasileiro, art. 20

¹²⁷ Veja G. Tepedino, H. Barboza e M. Bodin de Moraes, *Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República*, na *Parte Geral e Obrigações*, Vol. I, 2ª ed., 2007, na p. 52.

¹²⁸ Veja G. Tepedino, H. Barboza e M. Bodin de Moraes, *Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República*, na *Parte Geral e Obrigações*, Vol. I, 2ª ed., 2007, na p. 53.

¹²⁹ Decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Recurso n. 0101449-22.2005.8.26.0100, 5ª Câmara de Direito Privado, de 28 de agosto de 2013 (Desembargador Relator Juiz Fabio Podestá).

¹³⁰ Veja, *por exemplo*, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.449.082-RS, 3ª Turma, de 21 de março de 2017 (Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino).

¹³¹ Decisão do Superior Tribunal de Justiça, Processo nº REsp 595.600/SC, 4ª Turma, de 18 de março de 2004 (Ministro Relator César Asfor Rocha).

¹³² Vide decisão do Superior Tribunal de Justiça, AgInt nº REsp nº 1279361/SP, 4ª Turma, de 17 de maio de 2018 (Ministro Relator Luis Felipe Salomão).

¹³³ A mulher retratada nas imagens fazendo topless quase perdeu o emprego de arquiteta e não teve o seu contrato como professora renovado. Seus filhos também sofreram bullying na escola, e seu ex-parceiro ameaçou solicitar a guarda exclusiva das crianças. Vide decisão do Superior Tribunal de Justiça, AgInt no REsp 1279361/SP, 4ª Turma, de 17 de maio de 2018 (Ministro Relator Luis Felipe Salomão).

¹³⁴ Este pressuposto aplica-se quando “a) se tratar de pessoa notória, mas isso não constitui uma permissão para devassar sua privacidade, pois sua vida íntima deve ser preservada. A pessoa que se torna de interesse público pela fama ou significação intelectual, moral, artística ou política não poderá alegar ofensa ao seu direito à imagem se sua divulgação estiver ligada à ciência, às letras, à moral, à arte e à política. Isto é assim porque a difusão de sua imagem sem seu consentimento deve estar relacionada com sua atividade ou com o direito à informação; b) se referir a exercício de cargo público, pois quem tiver função pública de destaque não pode impedir, que, no exercício de sua atividade, seja filmada ou fotografada, salvo na intimidade;”. M. Diniz, *Curso de Direito Civil Brasileiro*, 29ª ed., 2012, vol. I, na p. 149; M. Nery Selders, *A proteção jurídica da imagem de pessoas públicas*. *Revista de Direito Privado*, Vol. 64, 2015, na p. 45.

¹³⁵ Decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação No. 0009610-54.2008.8.26.0020, 4ª Câmara de Direito Privado, de 13 de janeiro de 2016 (Desembargadora Relatora Maria da Cunha).

¹³⁶ Decisão do Superior Tribunal de Justiça, REsp 1200482/RJ, 4ª Turma, de 09 de novembro de 2011 (Ministro Relator Luis Felipe Salomão).

¹³⁷ Ver M. Nery Selders, *A proteção jurídica da imagem de pessoas públicas*, 64 *Revista de Direito Privado* 39, 44-46 (2015).

¹³⁸ Constituição Brasileira, art. 5 (XIV) (“é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”); Constituição Brasileira, art. 5 (XXXIII) (“todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”); e a Constituição Brasileira, art. 5 (LX) (“a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”).

¹³⁹ Constituição Brasileira, art. 37, §3 (II) (“A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (II) o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;)

¹⁴⁰ Constituição brasileira, no art. 93 (IX) (“todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”).

¹⁴¹ Constituição Brasileira, art. 216, §2 (“Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem”).

¹⁴² Lei nº 12.527/2011.

-
- ¹⁴³ LAI, art. 1
- ¹⁴⁴ LAI, art. 2
- ¹⁴⁵ LAI, art. 3 (I).
- ¹⁴⁶ Para lista completa, veja AI, Art. 23
- ¹⁴⁷ Lei Complementar nº 105/2001.
- ¹⁴⁸ Lei nº 5172/1966.
- ¹⁴⁹ Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, art. 6 (I).
- ¹⁵⁰ LAI, Artigo 6 (III).
- ¹⁵¹ LAI, art. 7, §2.
- ¹⁵² Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Decreto/D7724.htm.
- ¹⁵³ Site do Acesso à Informação, no “Mapa de LAI”, em <http://www.acessoainformacao.gov.br/assuntos/conheca-seu-direito/a-lei-de-acesso-a-informacao/mapa-da-lai>
- ¹⁵⁴ Site do Acesso à Informação, pelo <http://www.acessoainformacao.gov.br/>.
- ¹⁵⁵ Ato da Comissão Diretora, nº 9 de 2012, em https://www12.senado.leg.br/transparencia/leg/pdf/normas/ATC92012_compilado.pdf.
- ¹⁵⁶ Ato da Mesa [resolução administrativa da Câmara dos Deputados], nº 45, de 16 de julho de 2012, em <https://www2.camara.leg.br/legin/int/atomes/2012/atodamesa-45-16-julho-2012-773823-norma-cd-mesa.html>.
- ¹⁵⁷ Para o Senado, *consulte* o site do Senado, em <https://www12.senado.leg.br/transparencia>, e para a Câmara dos Deputados, *consulte* o site da Câmara dos Deputados, em <https://www.camara.leg.br/transparencia/>.
- ¹⁵⁸ LAI, Arts. 8 e 30.
- ¹⁵⁹ Para o Senado, *veja* o site do Senado, em <https://www12.senado.leg.br/transparencia/formtransparencia>, e para a Câmara dos Deputados, *consulte* o site da Câmara dos Deputados, em <https://www2.camara.leg.br/transparencia/acesso-a-informacao>.
- ¹⁶⁰ Ver Resolução nº 528, de 3 de junho de 2014, em <http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO528-2014.PDF>.
- ¹⁶¹ *Consulte* o site do Supremo Tribunal Federal, em <http://portal.stf.jus.br/transparencia/>.
- ¹⁶² *Consulte* o site do Supremo Tribunal Federal, o sistema e-SIC, em <http://stf.jus.br/portal/centralDoCidadao/enviarDadoPessoal.asp>.
- ¹⁶³ *Veja* Supremo Tribunal Federal Site, na Resolução nº 14, de 22 de Junho de 2016, em http://www.stj.jus.br/sic/projects/ouvidoria/wiki/Resolu%C3%A7%C3%A3o_STJGP_n_14_de_22_de_junho_d_e_2016.
- ¹⁶⁴ *Veja* Supremo Tribunal Federal Site, na Transparência página, em http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Transpar%C3%Aancia.
- ¹⁶⁵ *Veja* Supremo Tribunal Federal site, na página de inscrição para o sistema e-SIC, em <http://www.stj.jus.br/sic/account/register>.
- ¹⁶⁶ *Ver* resolução nº 249, de 2 de maio de 2012, em https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/ato-normativo*/TIPO:%2528Resolu%C3%A7%C3%A3o%2529%20NUMATO:%22249%22%20NUMANOATO:%222012%22/DTRELEVANCIA%20desc.NUMATOINT%20desc/0/%20?Uuid=ca649500-307f-11e9-97e9-7d63e146d72c.
- ¹⁶⁷ *Veja* o site do TCU, em “Acesso à informação no TCU”, em <https://portal.tcu.gov.br/transparencia/>.
- ¹⁶⁸ *Veja* o site do TCU, em “Solicitação de Acesso à Informação”, em https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=1864:4:2483803130021::NO::P4_TIPO_DEMANDA:P&cs=1euWey_V9JMJvFP8gwuDn4GskRpc.
- ¹⁶⁹ *Ver* a Resolução nº 89, de 28 de agosto de 2012, em http://www.cnmp.gov.br/portal/images/Normas/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n%C2%BA_89_Alterada_pela_Res._100.2013_e_115.2014.pdf.
- ¹⁷⁰ *Veja* o site do MPF, em <http://www.transparencia.mpf.mp.br/>.

-
- ¹⁷¹ Veja o site do MPF, no sistema e-SIC, em <http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/sac>.
- ¹⁷² Ver Código Brasileiro de Processo Civil, art. 189; Código Brasileiro de Processo Penal, art. 792.
- ¹⁷³ Ver Código Brasileiro de Processo Civil, art. 189 (subseções); Código Brasileiro de Processo Penal, art. 792 § 1; Lei nº 5.172/1966, art. 198; Lei Complementar nº 105/2001.
- ¹⁷⁴ Código Brasileiro de Processo Penal, art. 792
- ¹⁷⁵ Código Brasileiro de Processo Civil, art. 189
- ¹⁷⁶ Constituição Brasileira, art. 5 (XXVII) (“os autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”; e a Constituição Brasileira, Art. 5 (XXVIII): “são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;”).
- ¹⁷⁷ Veja Lei nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998 (“Lei dos Direitos Autorais”), em http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9610.htm.
- ¹⁷⁸ Alguns exemplos estabelecidos no Artigo 7 da Lei de Direitos Autorais são obras literárias, artísticas ou científicas; obras fotográficas e obras produzidas por um processo semelhante à fotografia; ilustrações, mapas geográficos e outras obras da mesma natureza.
- ¹⁷⁹ Veja a Lei de Direitos Autorais, art. 8.
- ¹⁸⁰ Itens específicos excluídos da proteção de direitos autorais sob o Artigo 8 da Lei de Direitos Autorais incluem (i) ideias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais; (ii) esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios; (iii) formulários em branco a serem preenchidos com qualquer tipo de informação, científica ou não, bem como suas instruções; (iv) textos de tratados e convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e outros atos oficiais; (v) informações de uso comum, como calendários, agendas, registros ou legendas; (vi) nomes e títulos isolados; (vii) e o uso industrial ou comercial de ideias contidas nas obras.
- ¹⁸¹ Veja acima em par. 4-133.
- ¹⁸² Lei dos Direitos Autorais, art. 49 (I).
- ¹⁸³ Lei dos Direitos Autorais, art. 29.
- ¹⁸⁴ Lei dos Direitos Autorais, art. 31.
- ¹⁸⁵ Lei dos Direitos Autorais, art. 30.
- ¹⁸⁶ Lei dos Direitos Autorais, art. 41.
- ¹⁸⁷ Lei dos Direitos Autorais, art. 49.
- ¹⁸⁸ Lei dos Direitos Autorais, art. 36.
- ¹⁸⁹ Vide decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Recurso No. 0214684-25.2009.8.26.0100, de 11 de setembro de 2013 (Desembargador Relator Juiz Luiz Antonio Costa). Veja também M. Frullani Lopes, “*Republicação de artigos na internet deve ser autorizada*”, Consultor Jurídico, datado de 24 de setembro de 2013, em <https://www.conjur.com.br/2013-set-24/marcelo-lobes-republicacao-artigos-internet-autorizada>.
- ¹⁹⁰ Lei de Direitos Autorais, art. 46 (I) (a).
- ¹⁹¹ Lei de Direitos Autorais, art. 46 (I) (b).
- ¹⁹² Lei de Direitos Autorais, art. 46 (I) (c).
- ¹⁹³ Lei de Direitos Autorais, art. 46 (III).
- ¹⁹⁴ Lei de direitos autorais, Arts. 107 e 108.
- ¹⁹⁵ A multa será calculada de acordo com o Código Penal Brasileiro, art. 49.
- ¹⁹⁶ Veja o site da Abraji, em <https://www.abraji.org.br/>.
- ¹⁹⁷ Veja o site da Control-X, em <http://www.ctrlx.org.br/#/infografico>.
- ¹⁹⁸ Veja o site do Instituto de Tecnologia e Sociedade, em <https://itsrio.org/pt/home/>.
- ¹⁹⁹ Veja o site da Abraji, em “Central de Ajuda”, em <https://abraji.org.br/help-desk/regulamentacoes-da-lei-de-acesso-a-informacoes-nos-estados> (acessado em 7 de maio de 2019).
- ²⁰⁰ Veja o site do Congresso em foco, em <https://congressoemfoco.uol.com.br/quem-somos/> (acessado em 7 de maio de 2019).

²⁰¹ Veja o site do Artigo 19, em <https://artigo19.org/>.

²⁰² Resolução n. 163 de 13 de novembro de 2012, em <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=1632>.
Consulte também “*Liberdade de imprensa: Cármen Lúcia cria comissão para mais garantias*”, CNJ, datada de 03 de maio de 2017, em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84706-carmen-lucia-cria-comissao-para-garantir-liberdade-de-imprensa>.

²⁰³ Relatório Estatístico CNJ: Liberdade de Imprensa (2018), em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/06/fe4133ad3d044846ba3b8ff5594bb7a7.pdf>.

Fact-Checkers Legal Support Initiative

